



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.220 - TO (2014/0059161-2)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : MARCOS HENRIQUE AMORIM MOURA (PRESO)  
**ADVOGADO** : LEONARDO DE CASTRO VOLPE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a periculosidade do recorrente, evidenciada por sua reiteração delitiva (possui várias execuções penais pela prática dos crimes de roubo qualificado e tráfico de entorpecentes).
2. Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.220 - TO (2014/0059161-2)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : MARCOS HENRIQUE AMORIM MOURA (PRESO)  
**ADVOGADO** : LEONARDO DE CASTRO VOLPE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCOS HENRIQUE AMORIM MOURA, por intermédio da Defensoria Pública, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que denegou a ordem no HC n.º 5011877-68.2013.827.0000, consoante a seguinte ementa (fl. 74):

*HABEAS CORPUS* - POSSE DE ARMA DE FOGO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RÉU ANTERIORMENTE AGRACIADO COM PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA - ORDEM DENEGADA. 1 - Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, sendo o paciente contumaz na prática delitiva. 2 - Ordem denegada.

Sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da segregação cautelar.

Requer a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, manifestou-se "pelo desprovemento do recurso interposto" (fls. 105/107).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.220 - TO (2014/0059161-2)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a periculosidade do recorrente, evidenciada por sua reiteração delitiva (possui várias execuções penais pela prática dos crimes de roubo qualificado e tráfico de entorpecentes).

2. Recurso a que se nega provimento.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá fundamentadamente:**

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

*In casu*, eis os fundamentos utilizados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 48):

(...) Dessa maneira, reconheço haver, no caso em comento, a necessidade, por ora, de assegurar a garantia da ordem pública e, por conseguinte, a manutenção da segregação do flagrado, como forma de evitar que o mesmo retorne à prática delituosa, acautelando-se e tranquilizando-se assim o meio social, eis que **o autuado é contumaz na prática delitiva, possuindo várias execuções penais pela prática dos crimes de roubo qualificado e tráfico de drogas.**

**Ainda, em análise do presente inquérito policial, verifico que o réu, recentemente, preencheu os requisitos objetivos e subjetivos, e, em 05 de novembro de 2013, progrediu para o regime aberto domiciliar. Assim, note-se que o réu, continua delinquindo e causando temor à sociedade.**

Note-se que os crimes praticados pelo autuado, pelas suas próprias circunstâncias e consequências, constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, sendo indubitável que a soltura imediata de quem os pratica, certamente contribuirá, e muito, pelo aumento da desconfiança e descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário (...)

E o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 70):

(...) Dessa forma, restou evidenciado que a autoridade nominada coatora, ao decretar o ergástulo cautelar o fundamentou na necessidade de resguardar a ordem pública tendo em vista a **contumácia do paciente na prática delitiva**, conforme evidenciado na decisão ora atacada.

**De outra banda, há de ser ressaltado, ainda, que no mês de novembro de 2013, mais precisamente no dia 05, o paciente tinha sido agraciado com a progressão de regime prisional, indo para o aberto domiciliar e, mesmo assim, foi autuado em flagrante pelo delito ora em comento (posse de arma de fogo).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada por sua reiteração delitiva (possui, nas palavras do magistrado que converteu a prisão em flagrante em preventiva, várias execuções penais pela prática dos crimes de roubo qualificado e tráfico de entorpecentes).

As instâncias ordinárias ressaltaram, ainda, que o ora recorrente estava cumprindo pena em regime aberto domiciliar quando foi autuado em flagrante pelo delito ora em comento (posse de arma de fogo).

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrado, lastreou-se na reiteração delituosa do acusado.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. RECORRENTE QUE SE ENCONTRA A SERVIÇO DO TRÁFICO. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente porque a magistrada, soberana na análise dos fatos e provas, concluiu tratar-se o acusado de pessoa que se encontra a serviço do tráfico, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Ademais, ao narrar os fatos, a juíza ressaltou que o ora recorrente foi surpreendido com razoável quantidade de entorpecente e destacou que ele também estaria respondendo por outra infração penal.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38.622/MG, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 29/08/2013, DJe 12/09/2013)

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso, no qual ficou evidenciada a possibilidade concreta de reiteração criminosa, uma vez que o acusado responde pela prática de outros delitos e cometeu o conduta que aqui se apura quando encontrava-se em liberdade provisória pela prática de outro crime, demonstrando possuir personalidade voltada à prática criminosa, estando, dessa forma, plenamente justificada a manutenção da segregação cautelar.

*Habeas corpus* não conhecido.

(HC 284.410/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. A decretação da prisão preventiva não exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas indícios suficientes de autoria, requisito devidamente configurado na espécie.

2. O *habeas corpus*, por sua própria natureza constitucional, voltada à pronta e imediata tutela da liberdade de locomoção, demanda a adoção de procedimento célere e simples, o que impede a realização de dilação probatória em seu âmbito, razão pela qual é inviável o exame valorativo do material probatório colhido durante a investigação criminal, sob o fundamento de que foi fraudado e deturpado.

3. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do recorrente para a garantia da ordem pública, haja vista o risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de ações penais em curso.

4. O risco de reiteração delitiva é apto a justificar a conveniência da custódia cautelar para garantia da ordem pública e pode ser demonstrado pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso.

4. Recurso em *habeas corpus* não provido.

(RHC 36.316/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

**HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA OMISSA QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR INDICADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIA MANDAMENTAL EXCLUSIVA DA DEFESA.

ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é admissível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado, salvo em situações excepcionais.

2. Não cabe ao Tribunal de origem, em sede de habeas corpus (via mandamental exclusiva da defesa), suprir total omissão na sentença condenatória quanto à necessidade de manutenção da prisão cautelar, indicando fundamentos novos para justificar a custódia.

3. Prisão preventiva devidamente fundamentada, tendo em vista as circunstâncias do crime - uso de violência e arma de fogo - e a possibilidade de reiteração delitiva - o paciente responde a ação em curso por roubo e a ações penais em execução.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para determinar que o Juízo de primeiro grau decida, de forma fundamentada, sobre a manutenção da prisão ou, se for o caso, sobre a imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(HC 281.976/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0059161-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 46.220 / TO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 401733397213 50118776820138270000 50183552520138272706 50186271920138272706

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARCOS HENRIQUE AMORIM MOURA (PRESO)  
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO VOLPE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.